

## **DECRETO MUNICIPAL N° 31, DE 21 DE MAIO DE 2021.**

***Reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Paraí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.***

**OSCAR DALL' AGNOL**, Prefeito Municipal de Paraí, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o Decreto Estadual nº 55.882/2021 que reitera o Estado de Calamidade Pública e institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações em âmbito estadual;

**Considerando** que o GT Saúde, em face da análise das informações estratégicas, verificou tendência de piora na situação epidemiológica que demanda a atenção no âmbito da Região COVID-19 que o Município integra, emitindo aviso na data de 19 de maio, para que a região adote providências com medidas adequadas para a preservação da saúde pública, de forma a reduzir a velocidade de propagação;

**Considerando** que o COE municipal recomendou tecnicamente medidas mais restritivas que aquelas estabelecidas nos Anexo Único do Decreto 55.882/2021, para reduzir a velocidade de propagação da doença.

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Paraí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal nº 17, de 23 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

**Parágrafo único:** Fica recepcionado no âmbito do Município de Paraí Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no Estado do Rio Grande do Sul, respeitadas das disposições específicas deste Decreto.

**Art. 2º** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras:

**I** - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento (70%), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

**II** - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar, e

**III** - o uso de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências, cobrindo adequadamente nariz e boca.

**§ 1º** Os parques e praças públicas permanecerem abertos no Município, só podendo ser utilizados especificamente para a prática de exercícios físicos, ficando vedada a aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos municipais.

**Art. 3º** Fica o Município de Paraí autorizado a enquadrar-se nos termos dos protocolos de atividade variáveis para prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, quando aprovado pela Região Covid, observadas as disposições contidas nos Decreto Estadual nº 55.882, de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 4º** Fica estabelecido regramento específico aos seguintes estabelecimentos, quando a atividade tiver seu funcionamento autorizado, observados os protocolos obrigatórios gerais e específicos das atividades, em conformidade com o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, do Governo do Estado:

**I** - Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas internas e externas das lojas de conveniência, bem como a aglomeração de pessoas nas áreas localizadas nos entornos de postos de combustíveis, sendo responsabilidade dos referidos estabelecimentos evitar tal prática, sob pena de aplicação de sanções, inclusive com a possibilidade de suspensão das atividades, sendo permitido o atendimento das lojas de conveniência no horário compreendido entre as 5 h e as 23 h;

**II** - Restaurantes, bares, pubs, lancherias e congêneres poderão atender presencialmente na forma estabelecida pelo Governo do Estado, no horário compreendido entre 5 h e 23 h respeitando o disposto na Portaria SES Nº 390/2021 e, ainda, impedir a formação de filas ou aglomeração de pessoas em suas dependências ou no seu entorno.

**III** - Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, poderão atender presencialmente na forma estabelecida pelo Governo do Estado, no horário compreendido entre 5 h e 23 h respeitando o disposto na Portaria SES Nº 391/2021 e, ainda, desde que não ocorram formação de filas ou aglomeração de pessoas em suas dependências ou no seu entorno.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza deverão controlar o distanciamento entre os clientes, a fim de evitar aglomerações em caso de formação de filas para acesso.

**Art. 6º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 7º** O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal nº 30/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ/RS**, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021.

**Oscar Dall' Agnol**  
**Prefeito Municipal**